SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005591-52.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Stephanie Gonçalves Pereira

Embargado: Niels Bohr SC LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

STHEFANIE GONÇALVES PEREIRA ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por NIELS BOHR S/C LTDA., todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial a embargada não demonstrou a origem do título exequendo. Assegura que iniciou seus estudos pré-vestibulares na instituição no ano de 2008, mas em abril/2008 informou que não mais frequentaria as aulas, pois passou no vestibular de uma Instituição de Ensino Superior Pública. A Instituição de Ensino, inclusive, veiculou imagens da autora sem sua autorização. Ademais, na época da contratação quem avençou com a Instituição Educacional, ora embargada, foi sua irmã Caroline Gonçalves Pereira, já que a autora até então era menor de idade.

Requereu a extinção da ação de execução e a retirada de seu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

nome dos "serviços de proteção ao crédito". A inicial veio instruída por documentos às fls. 15/47.

Devidamente citada a Instituição de Ensino requerida apresentou contestação alegando que os argumentos apresentados pela embargante não são suficientes para afastar sua legitimidade para figurar no polo passivo, nem mesmo para sustentar a nulidade da execução arguida. Ademais, a nota promissória foi assinada pela embargante quando a mesma já era maior de idade.

Sobreveio réplica às fls. 93/99.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 100. A Instituição de Ensino requerida manifestou interesse no julgamento antecipado da lide, caso contrário, produção de prova oral, com oitiva de testemunhas e da embargante, sob pena de confissão às fls. 103/104. A embargante não se manifestou (fls. 105).

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se estabilizou a controvérsia, por entender completa a cognição.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida.

Embora o contrato exequendo tenha sido assinado (em 03/03/2008) por Caroline Pereira, irmã da embargante – então com 17 anos -, como responsável financeiro, a nota promissória carreada por cópia a fls. 58 foi firmada em 12/03/2009 por Sthefanie, já maior de idade (completou dezoito anos em 04/10/2008 – confira-se certidão de nascimento de fls. 110).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A nota promissória é considerada título executivo extrajudicial. Como sacadora, a embargante tem legitimidade para figurar no polo passivo da cobrança.

Já as demais questões trazidas em preliminar (como o uso indevido de imagem) devem ser articuladas em ação própria, pois não são os embargos a via adequada para tal debate.

Cabe, ainda, ressaltar que a promissória foi <u>sacada</u> pela embargante em 12/03/2009 quando <u>já havia se desligado</u> do "cursinho" em abril de 2008.

Parece, assim, evidente que **a requerida agiu reconhecendo que havia um débito deixado "em aberto" no ano anterior**, em relação aos serviços de ensino que foram prestados para <u>sua</u> pessoa e efetivamente usufruídos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, devendo prosseguir a execução.

Sucumbente, arcará a embargante com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à execução. Na oportunidade, defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, ficando a execução de tais verbas condicionadas à perda da miserabilidade.

Traslade-se cópia dessa decisão à execução 0021889-49.2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.

São Carlos, 29 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA